III - informar os critérios objetivos para as propostas de metas quantitativas, na proporção da quantidade de produtos e embalagens, que declaradamente coloquem no mercado do estado do Rio de Janeiro; e
IV - receber os resíduos devolvidos pelos comerciantes e distribuidores.

Seção III
Dos distribuidores

Art. 32 -Compete aos distribuidores:

I - incentivar a adesão dos comerciantes de suas respectivas cadeias comerciais, individualmente ou por intermédio de entidades representativas ou entidades gestoras, ao sistema de logística reversa;
II - contratar transportadoras ou utilizar veículos próprios, que estejam habilitados nos cadastros oficiais aplicáveis e que estejam de acordo com a legislação vigente, para realizar o transporte dos resíduos até ao fabricante ou ao importador; e
III - devolver aos fabricantes ou aos importadores, diretamente ou via operadores, os resíduos recebidos ou coletados.

Seção IV
Dos comerciantes

Art. 33 - Compete aos comerciantes:

I - disponibilizar local gratuito para a instalação de pontos de entrega voluntária, quando aplicável e de acordo com a viabilidade técnica;
II - devolver aos fabricantes ou aos importadores, diretamente ou via operadores logísticos, os resíduos recebidos ou coletados; e
III - divulgar e informar aos consumidores a responsabilidade destes pelo ciclo de vida dos produtos e embalagens.

Seção V
Dos consumidores

Art. 34 - Compete aos consumidores segregar, armazenar e descartar os produtos e embalagens de forma adequada nos pontos de entrega voluntária, observados os procedimentos e as orientações relativas aos descartes adotados pelos sistemas de logística reversa.

Seção VI
Dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos

Art. 35 -Se o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso, encarregar-se de atividades de responsabilidade do setor empresarial, ele será devidamente remunerado na forma previamente acordada entre as partes.

Parágrafo Único - Quando a titularidade do referido serviço competir ao Conselho Deliberativo da Região Metropolitana do Rio de Janeiro ou a consórcio público integrado pelo Estado do Rio de Janeiro, essas entidades poderão figurar como partícipes dos acordos setoriais e termos de compromisso estaduais.

CAPÍTULO IV
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 36 -Em caso de descumprimento das obrigações previstas neste Decreto, aplicam-se aos infratores, inclusive às entidades gestoras e às entidades representativas, as penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e na Lei Estadual nº 3.467, de 14 de setembro de 2000.

Parágrafo Único - As entidades representativas e as entidades gestoras não responderão por eventual descumprimento das obrigações do setor empresarial previstas em acordos setoriais ou termos de compromisso, respectivamente.

Art. 37 -A fiscalização do cumprimento das obrigações previstas neste Decreto caberá ao Inea, em colaboração com a Seas, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades públicas, observada a Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011.

Art. 38 -Para fins de comprovação dos produtos e embalagens colocados no mercado fluminense, a Seas deverá firmar convênio com a Secretaria de Estado da Fazenda do Rio de Janeiro para o compartilhamento de informações de fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, inclusive dos sediados em outras unidades federativas, que operem no estado do Rio de Janeiro, respeitadas as disposições constitucionais e legais sobre sigilo de informações e proteção de dados.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39 -Resoluções do Conema disporão especificamente sobre a logística reversa de cada uma das espécies de resíduo previstas no art. 1º deste Decreto, devendo ser revisadas preferencialmente a cada cinco anos.

Parágrafo Único - Em caso de conflito, as regras específicas das Resoluções do Conema prevalecem sobre as deste Decreto.

Art. 40 -Resoluções conjuntas da Seas e do Inea, a serem editadas durante o prazo de vacância deste Decreto, disporão sobre as minutas-padrão de:

a) acordo setorial e termo de compromisso;
b) plano de logística reversa;
c) plano de comunicação social e de educação ambiental; e
d) relatório anual.

Art. 41 - O cumprimento das obrigações estabelecidas neste Decreto e nas respectivas resoluções referidas no art. 40 deve ser incluído como condicionante específica das licenças ambientais do setor empresarial, quando sua atividade ou empreendimento for sujeito a licenciamento.

Art. 42 -Para assegurar a isonomia quanto às obrigações imputadas ao setor empresarial, os acordos setoriais, os termos de compromisso e os planos de logística reversa anteriores à entrada em vigor deste Decreto deverão ser revisados para que sejam com este compatíveis.

Art. 43 -Este Decreto entrará em vigor 120 dias após sua publicação.

Rio de Janeiro, 02 de fevereiro de 2023

THIAGO PAMPOLHA
Governador Em Exercício

Id: 2455775

***DECRETO Nº 48.346 DE 01 DE FEVEREIRO DE 2023**

HOMOLOGA A SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DECLARADA PELO DECRETO Nº 419, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2022, DO PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV, do art. 145, da Constituição do Estado, e o que consta no processo SEI-150001/027211/2022.

CONSIDERANDO:

- que o referido Município foi afetado por Inundações - COBRADE 1.2.1.0.0, no dia 29 de novembro de 2022;

- o contido no Decreto nº 419, de 01 de dezembro de 2022, do Prefeito Municipal de Barra do Piraí, que declarou a Situação de Emergência em áreas daquele Município;

- as consequências desse desastre, que resultaram nos danos e prejuízos, conforme Formulário de Informações do Desastre - FIDE, constante no Processo SEI-150001/027211/2022;

- que compete ao Estado a preservação do bem-estar da população, bem como das atividades sócio econômicas nas regiões atingidas por eventos adversos, causadores de desastres, para, em regime de cooperação, combater e minimizar os efeitos das situações de anormalidade.

DECRETA:

Art. 1º - Fica homologada a **SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA** declarada pelo Decreto nº 419, de 01 de dezembro de 2022, do Prefeito Municipal de Barra do Piraí.

Parágrafo Único - Este Decreto é válido para as áreas afetadas, conforme descrito no Formulário de Informações de Desastre - FIDE.

Art. 2º - Confirma-se, por intermédio deste Decreto, que os atos oficiais de declaração de situação anormal estão de acordo com os critérios estabelecidos pela Portaria nº 260, de 02 de fevereiro de 2022 e o Decreto Estadual 46.935, de 12 de fevereiro de 2020 e, em consequência desta aprovação, passam a produzir os efeitos jurídicos que lhes são próprios, no âmbito da Administração Estadual.

Art. 3º - Com base no Inciso IV, do artigo 24, da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, sem prejuízo das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), e considerando a urgência da situação vigente, ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de resposta ao desastre, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação dos cenários dos desastres, desde que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir da caracterização do desastre, vedada a prorrogação dos contratos.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta de dotação orçamentária própria dos Órgãos e entidades Públicas Estaduais, ficando autorizada a suplementação de créditos extraordinários, na forma do artigo 167, §3º, da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A atualização dos recursos financeiros Estaduais, de forma extraordinária, fica condicionada ao reconhecimento de Situação de Emergência por parte do Governo Federal.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, devendo viger por um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do ato de reconhecimento pelo Governo Federal de situação de emergência decretada pelo município.

Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2023

CLÁUDIO CASTRO
Governador

*Republicado por ter saído com incorreções no D.O. de 02/02/2023.

Id: 2455759

*** DECRETO Nº 48.347 DE 01 DE FEVEREIRO DE 2023**

DELEGA A GESTÃO DA CONTA BANCÁRIA DE TITULARIDADE DO GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, AGÊNCIA 2234-9, CONTA CORRENTE Nº 11.055-8, PARA SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA - SETRAM.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta do Processo nº SEI-100001/002335/2022 e SEI-100001/002109/2022,

CONSIDERANDO:

- a Emenda Constitucional nº 123, de 14 de Julho de 2022, que institui auxílio para entes da Federação financiarem a gratuidade do transporte público;

- a Portaria Interministerial MDR/MMFDH nº 9, de 26 de Agosto de 2022, que dispõe sobre os procedimentos para o aporte da assistência financeira destinada a auxiliar o custeio da gratuidade das pessoas idosas no transporte público coletivo urbano instituído pela Emenda Constitucional n. 123, de 14 de julho de 2022;

- a Resolução Setrans nº 1551, de 25 de Outubro de 2022, que concede repasse dos valores oriundos do governo federal para o sistema de transporte público coletivo urbano;

- o Decreto nº 48.242, de 01 de Novembro de 2022, o qual dispõe sobre o encerramento do exercício financeiro de 2022, e a sua proximidade do término;

- que os valores serão distribuídos proporcionalmente ao número de transações de idosos maiores de 65 anos coletados pelos sistemas de bilhetagem eletrônica das operadoras SUPERVIA, Metrô Rio, CCR Barcas, SEMOVE, nos anos de 2019, 2020 e 2021;

- a intenção do Governo Estadual de execução e repasse dos recursos recebidos através da EC 123/2022 até o término do atual exercício financeiro;

DECRETA:

Art. 1º - Fica delegada a gestão da conta bancária de titularidade do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Agência 2234-9, conta corrente nº 11.055-8, para Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade Urbana - SETRAM, para efetivação do disposto na Emenda Constitucional nº 123, de 14 de Julho de 2022.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2023

CLÁUDIO CASTRO
Governador

ANEXO ÚNICO

Cargo em Comissão	Símbolo	ID Funcional	Órgão de Origem
Assistente II	DAI-6	50831593	SECC

*Republicado por ter saído com incorreções no D.O. de 02/02/2023.

Id: 2455761

***DECRETO Nº 48.349 DE 01 DE FEVEREIRO DE 2023**

HOMOLOGA A SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DECLARADA PELO DECRETO Nº 059, DE 01 DE ABRIL DE 2021, DO PREFEITO MUNICIPAL DE NATIVIDADE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV, do art. 145, da Constituição do Estado.

CONSIDERANDO:

- o contido no Decreto 059, de 01 de abril de 2021, do Prefeito Municipal Natividade, que declarou a Situação de Emergência em áreas daquele Município;

- que o referido Município foi afetado por Tempestade Local/Convectiva (Granizo) - COBRADE 1.3.2.1.3, no dia 31 de março do corrente ano;

- ainda, as consequências desse desastre, que resultou nos danos e prejuízos, conforme Formulário de Informações do Desastre - FIDE.

- competir ao Estado à preservação do bem-estar da população, bem como das atividades sócio econômicas nas regiões atingidas por eventos adversos, causadores de desastres, para, em regime de cooperação, combater e minimizar os efeitos das situações de anormalidade;

- o Relatório de Vistoria Técnica realizado pela REGIONAL DE DEFESA CIVIL NOROESTE, do Departamento Geral de Defesa Civil - DGDEC em que atesta a veracidade dos danos e prejuízos causados pelo desastre, que implicaram no comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do referido município;

- o Processo nº SEI-270013/000270/2021.

DECRETA:

Art. 1º - Fica homologada a SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA declarada pelo Decreto nº 059, de 01 de abril de 2021, do Prefeito Municipal de Natividade.

Parágrafo Único - Este Decreto é válido para as áreas afetadas conforme descrito no Formulário de Informações de Desastre - FIDE.

Art. 2º - Confirma-se, por intermédio deste Decreto, que os atos oficiais de declaração de situação anormal estão de acordo com os critérios estabelecidos pela Instrução Normativa 36, de 04 de dezembro de 2020 e o Decreto Estadual 46.935, de 12 de fevereiro de 2020 e, em consequência desta aprovação, passam a produzir os efeitos jurídicos que lhes são próprios, no âmbito da Administração Estadual.

Art. 3º - Decreto entra em vigor na data de sua publicação, devendo viger por um prazo de 180 (cento e oitenta) dias

Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2023

CLÁUDIO CASTRO
Governador

*Republicado por ter saído com incorreções no D.O. de 02/02/2023.

Id: 2455762

***DECRETO Nº 48.350 DE 01 DE FEVEREIRO DE 2023**

PRORROGA A PRODUÇÃO DE EFEITOS DO DECRETO Nº 47.437/2020, QUE "REGULAMENTA A LEI Nº 9.025/2020, QUE INSTITUIU REGIME DIFERENCIADO DE TRIBUTAÇÃO PARA O SETOR ATACADISTA", PARA 31/12/2032.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV, do artigo 145, da Constituição Estadual, tendo em vista o disposto no art. 23 da Lei nº 9.025, de 25 de setembro de 2020, e o que consta no processo nº SEI-040083/001270/2022;

DECRETA:

Art. 1º - O art. 13 do Decreto 47.437, de 30 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 13. Este Decreto entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao da sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2032."

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2023

CLÁUDIO CASTRO
Governador

*Republicado por ter saído com incorreções no D.O. de 02/02/2023.

Id: 2455763

***DECRETO Nº 48.351 DE 01 DE FEVEREIRO DE 2023**

TRANSFERE, SEM AUMENTO DE DESPESA, OS CARGOS EM COMISSÃO QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta do Processo nº SEI-490001/000007/2023,

CONSIDERANDO:

- a necessidade de observar os princípios que orientam a Administração Pública esculpidos no artigo 37 da CRFB; e

Impresa Oficial DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GOVERNO DO ESTADO RIO DE JANEIRO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
A assinatura não possui validade quando impresso.

A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO garante a autenticidade deste documento, quando visualizado diretamente no portal www.io.rj.gov.br.
Assinado digitalmente em Sexta-feira, 03 de Fevereiro de 2023 às 04:41:01 -0200.